

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2676-0-SC -(REG.: 93.0007491-1)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO
RECORRENTE : DIVA GORETTI MEZARI GROSS
ADVOGADOS : DR. LUIZ CLÁUDIO FRITZEN E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS. APLICABILIDADE DO ART. 37, VII, DA CF/88. ABONO DAS FALTAS E ANOTAÇÕES.

1. Não é auto-aplicável a disposição agasalhada no art. 37, VII, da Carta Política vigente, pois depende de edição de lei complementar. É norma de eficácia limitada. Logo, não se pode falar em direito de greve do servidor público.

Precedentes: STF (DJU, Seção I, ed. de 1º/08/90, p. 7056/7057, rel. Ministro CARLOS VELLOSO) e STJ (RMS nº 669-PR, 1ª Turma, julgado em 06/05/91, rel. Ministro GERALDO SOBRAL).

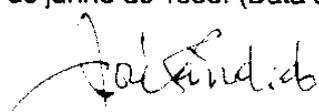
2. Se para infirmar as razões do desconto das faltas e das anotações há a necessidade de análise de fatos complexos a exigir dilação probatória, inviável é procedimentalmente o mandado de segurança.

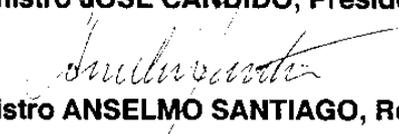
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

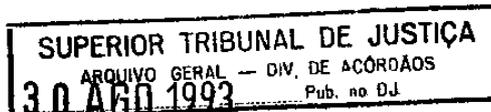
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da **SEXTA TURMA** do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Pedro Aciole, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel.

Brasília, 30 de junho de 1993. (Data do julgamento).


Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente


Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator

093000740
091113400
000267630



Julg. 30.06.93
6ª Turma

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2676-0 - SC -(REG.: 93.0007491-1)

RECORRENTE : DIVA GORETTI MEZARI GROSS
ADVOGADOS : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS

093000740
091123400
000267600

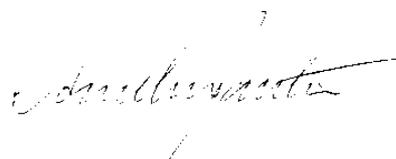
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO:

Trata-se de recurso ordinário que alveja decisão denegatória em mandado de segurança impetrado por Diva Goretti Mezari Gross contra ato do Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Santa Catarina, em razão de desconto dos dias em que a impetrante se ausentara do serviço por ter aderido à greve deflagrada pelos servidores públicos daquela unidade federada, em agosto de 1991, bem assim em face das anotações daí resultantes em seus assentamentos funcionais.

O acórdão fustigado assentou, por maioria, ser de eficácia condicionada a norma inculpada no art. 37, VII da Constituição da República, não podendo o servidor público exercer o direito de greve em face da inexistência de lei complementar. Daí, concluiu, inexistir abuso ou ilegalidade no ato do administrador que determina o corte do ponto a servidores que participaram de movimento paredista.

A petição recursal sustenta que o Tribunal **a quo** não poderia ter partido da premissa de que a Impetrante sofrera o desconto porque grevista, de vez que palmar a inobservância de procedimento administrativo onde assegurados a ampla defesa e o contraditório, para o fim de apurar se as faltas, caso existentes, eram ou não justificadas. E mesmo que se admitisse, **ad argumentandum**, sua participação na greve -- continua -- ainda assim não se justificaria tal desconto porque o dispositivo constitucional que

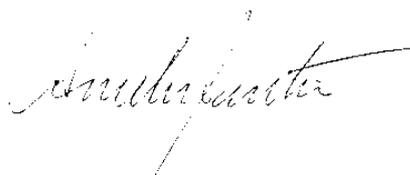


assegura o direito de greve ao servidor público é de eficácia plena. Reconhece, todavia, que tal dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado, mas a inércia do legislador não lhe retira a eficácia imediata.

Em contra-razões, pugna o Estado de Santa Catarina pela confirmação do aresto guerreado.

Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso, abstraída toda a discussão a respeito da auto-aplicabilidade da norma constitucional, já que inexistente processo regular, para aferição das faltas objeto do desconto, o que não foi negado pela administração. A seu ver, a legitimidade ou não de greve é fato secundário que não interfere na exigência de procedimento regular para o desconto discutido.

Eis, em síntese, o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Aurelio Costa', is written over a faint, illegible typed name.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2676-0 - SC - (REG.: 93.0007491-1)

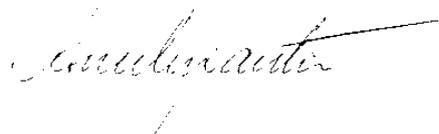
V O T O

093000740
091133400
000267680

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (RELATOR):

A decisão recorrida nenhum reparo merece. Com efeito, o direito de greve reconhecido pela nova ordem constitucional também aos servidores públicos civis ainda está a merecer regulamentação por lei complementar, na forma do que já prevê o próprio inciso VII do art. 37 da Carta da República.

O preceito, portanto, não goza de auto-aplicabilidade imediata. Nas palavras do eminente Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, "enquanto os trabalhadores não servidores públicos gozam, com amplitude, do direito de greve, direito estabelecido em norma constitucional de aplicabilidade imediata - art. 9º e seus §§ - o direito de greve do servidor público será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar (art. 37, VII). Quer dizer, enquanto a norma do art. 9º é de eficácia plena, assim de aplicabilidade imediata, integral, direta, porque independe de normatividade ulterior para a sua operatividade, a mesma do art. 37, VII, da Constituição não é auto-aplicável (WALTER CENEVIVA, "Direito Constitucional Brasileiro", Ed. Saraiva, 1989, p. 135), assim de eficácia limitada, porque, segundo leciona José Afonso da Silva, o constituinte ainda não teve a coragem de admitir amplo direito de greve aos servidores públicos, pois em relação a estes, submeteu o exercício desse direito aos termos e limites definidos em lei complementar (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", Ed. RT, 5ª ed. 1989, p. 268/269). Deste, aliás, a lição, no que concerne ao direito de greve ao servidor público, que, "... quanto à greve, o texto constitucional não avançou senão timidamente,



estabelecendo que o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar, o que, na prática, é quase o mesmo que recusar o direito prometido; primeiro porque, se a lei não vier, o direito inexistirá; segundo porque, vindo, não há parâmetro para seu conteúdo, tanto por ser mais aberta como mais restritiva (José Afonso da Silva, obra citada, p. 584). Não sendo, pois, auto-aplicável a disposição inscrita no art. 37, VII, da Constituição, não se poderia falar em direito de greve do servidor público" (confira-se o DJU, Seção I, edição de 1º/8/90, p. 7.056 e 7.057).

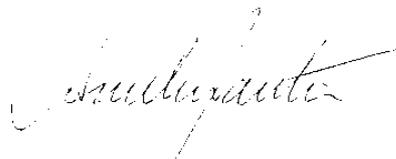
Quanto ao argumento de que a Administração não poderia descontar os dias não trabalhados sem que ao servidor fosse dada oportunidade de defesa, através de procedimento regular, rejeito-o pela óbvia circunstância de que ao faltoso é que incumbia adiantar-se a provar, independentemente de ter ou não participado de movimento paredista, os motivos abonadores de sua inassiduidade. Ora, se até ao servidor enfermo, **verbi gratia**, é exigida a comprovação da moléstia que o afasta do serviço -- e isto é apenas uma dentre outras justificativas -- quanto mais àquele que silencia sobre o móvel de sua falta será lícito observar-se o dever de freqüência ao trabalho, mesmo porque tal mister se subsume no poder hierárquico da Administração.

Registro que o tema da aplicabilidade da norma constitucional sobre o direito de greve no funcionalismo público já foi abordado incidentalmente nesta Corte por ocasião do julgamento de mandado de segurança coletivo impetrado por servidores do Estado do Paraná, sendo relator o saudoso Ministro GERALDO SOBRAL, a quem tive a honra de suceder:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

I - Sendo questionável o direito de greve do funcionário público, porquanto não regulamentado pela lei complementar, o certo é que os fatos são complexos, "não havendo como anular todas as punições praticadas em desfavor de uma centena de pessoas, sem a análise de caso por caso, com a indicação precisa da autoridade coatora.

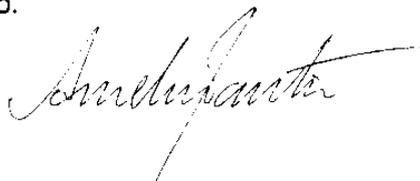
II - Recurso desprovido." (RMS nº 669-PR, 1ª Turma, julg. 06/05/91).



Aqui os fatos também são complexos e necessitam de dilação probatória incomportável nesta via mandamental, já que a impetrante nada apresentou para infirmar as razões do desconto das faltas e das anotações que deram estas com injustificadas.

Com estas considerações, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso..

É como voto.



093000740
091143400
000267650

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 93/0007491-1

RMS 00002676-0/SC

PAUTA:29/6/1993

Julgado: 30/06/1993

Relator

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. JOSE CANDIDO

Subprocurador Geral da Republica

EXMO. SR. DR. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS

Secretario (a)

NOEL CARVALHO DE ANDRADE FILHO

AUTUAÇÃO

RECTE : DIVA GORETTI MEZARI GROSS
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO FRITZEN E OUTROS
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPDO : SECRETARIO DA EDUCACAO CULTURA E DESPORTO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
RECDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram os Srs.Ministros Jose Candido, Pedro Acioli, Vicente Cer- nicchiaro e Adhemar Maciel.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 1 de julho de 1993


SECRETARIO(A)